



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000558-57.2022.5.02.0048**

Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2022

Valor da causa: R\$ 10.500,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000558-57.2022.5.02.0048- 13ª TURMA - CADEIRA 1
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES
ORIGEM: 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Prolator da Sentença Juiz(a) do Trabalho: Dra. IVANA MELLER SANTANA

Relator: RICARDO APOSTÓLICO SILVA

EMENTA

ART. 468 DA CLT. TEORIA DA ADERÊNCIA IRRESTRITA. As cláusulas de regulamento empresarial integram os contratos individuais de trabalho para todos os fins, atraindo a incidência do previsto no art. 468 da CLT, privilegiando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

RELATÓRIO

Diante da regra inscrita no caput do artigo 852-I da Consolidação, passo ao julgamento do apelo sem a elaboração de relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

I - Da gratificação de férias.

A aplicabilidade das normas coletivas está limitada ao período em que a negociação coletiva (CCT/ACT) estiver vigente, observado o prazo máximo de 2 anos.



Com o cancelamento da Súmula 277 do C. TST e o pronunciamento do E. STF na ADPF 323, o qual ratificou a previsão do art. 614§3º da CLT, não há dúvidas acerca da inaplicabilidade da ultratividade às normas coletivas. Assim, encerrada a vigência do instrumento coletivo, não há continuidade do acordado, de modo que apenas negociação posterior poderá reinstaurar tais benefícios, ressalvados aqueles também previstos legalmente.

Situação distinta, contudo, opera-se em relação às concessões realizadas por meio de Regulamento interno da empregadora. As cláusulas ali dispostas integram os contratos individuais de trabalho para todos os fins, atraindo a incidência do previsto no art. 468 da CLT[1], privilegiando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Conquanto a ré afirme que o normativo interno refletia a vontade dos entes coletivos (ID. c1d8273 - Pág. 14 /fl. 440), não foi fixada sob o rito de ACT ou CCT, de modo que se consubstancia pura e simplesmente em regulamento empresarial. Outrossim, o texto do documento é expresso ao explicar que (ID 0d3cf82 / fl. 50) "tem a finalidade de fixar os procedimentos para a concessão das férias aos empregados, dirigentes e cedidos, bem como as vantagenscorrespondentes" (g. n), de modo que não prospera a tese defensiva que não teria natureza de regulamento (ID. c1d8273 - Pág. 16/ fl. 442)

Dessarte, restou demonstrado que a gratificação de férias, no caso da autora, foi instituída em regulamento empresarial, aplicando-se a teoria da aderência irrestrita. Assim, uma vez que a benesse foi integrada ao contrato de trabalho da autora, não há que se falar em revogação.

Mantenho.

II - Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O arbitramento de honorários advocatícios deve observar o disposto no §2º do artigo 791-A da CLT, que enumera as questões a serem consideradas no momento da fixação da verba honorária (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). Considerando os peticionamentos realizados, as perícias realizadas e a matéria tratada no processo, reputo adequado o percentual arbitrado em sentença, de 8% sobre o proveito econômico obtido (ID 5c6eec0/ fl. 418).

[1] Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, tudo nos termos e limites da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO BARROS DA SILVA**.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho **RICARDO APOSTOLICO SILVA** (Desembargador Relator), **VALDIR FLORINDO** (Desembargador Revisor) e **PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA** (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

RICARDO APOSTÓLICO SILVA
Relator

LCC

VOTOS